



C.M.V.  
Proc. Nº: 4715/17  
Fls. 02  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 247 / 2017

Ementa: Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.

LIDO EM SESSÃO DE 26/09/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SENHOR PRESIDENTE  
NOBRES VEREADORES

Presidente

O vereador **EDSON SECAFIM**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: **Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.**

### Justificativa:

As questões ambientais vêm sendo foco de discussões em fóruns, debates, palestras com o objetivo de identificar alternativas que possam minimizar os impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente e o planeta.

Um dos grandes temas destacado é a coleta seletiva, que vem sendo desenvolvida pelas prefeituras e instituições públicas como forma de minimizar os impactos e buscar formas de reutilização dos produtos que seriam lançados no meio ambiente.

É de suma importância que os órgãos públicos adotem essa medida, para que sirvam de exemplo para a sociedade.

PROJETO DE LEI

Nº 247 / 2017



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Os catadores de Material Reciclável são especialmente importantes para a uma boa reutilização e transformação dos resíduos sólidos coletados nos centros urbanos.

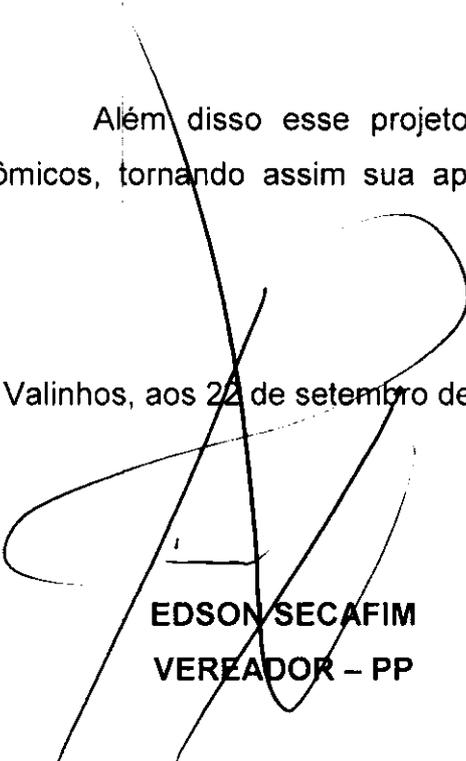
Ou seja, este trabalho informal e extremamente pesado e perigoso ajuda substancialmente na redução dos gastos municipais com a coleta, transporte e disposição final do lixo gerado pela sua população, evitando que grande parcela desse lixo, polua o meio ambiente.

Cabe ressaltar que as instituições públicas têm o papel de educar, induzir e orientar boas práticas para a população.

Sendo assim, se torna essencial a aprovação desse projeto de lei, para que possamos cumprir com esse papel tão importante.

Além disso esse projeto garante ganhos sociais, ambientais e econômicos, tornando assim sua aprovação precípua. Pensar global, agir local!

Valinhos, aos 22 de setembro de 2017.

  
EDSON SECAFIM  
VEREADOR - PP



Projeto de Lei nº

247 /2017

C.M.V.  
Proc. Nº: 4715/17  
Fls. 003  
Resp: 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa:** "Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a coleta seletiva de lixo nas secretarias e nos órgãos da estrutura administrativa do Município.

**Art. 2º** - As secretarias e seus órgãos disporão, em local de fácil acesso, recipientes próprios para recolher separadamente os materiais descartáveis.

**Parágrafo único** - Os recipientes utilizados para armazenar o lixo serão identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma seguinte:

I - verde, para o armazenamento de vidro;

II - azul, para o armazenamento de papel e papelão;

III - vermelha, para o armazenamento de plásticos;

IV - amarela, para o armazenamento de alumínio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

V - marrom, para o armazenamento de resíduo orgânico.

**Art. 3º** - As secretarias poderão constituir parcerias com empresas e instituições da iniciativa privada para receber em doação os recipientes relacionados no parágrafo único do art. 2º.

**Parágrafo único** - As secretarias e seus órgãos poderão ceder à empresa ou instituição doadora, nos termos de contrato de parceria, até um oitavo da área dos recipientes, pelo período máximo de seis meses, para propaganda.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

6/8



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

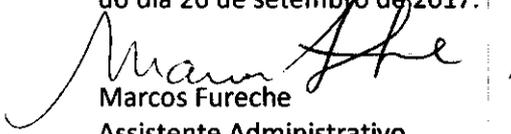
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4715 /17

FLS. Nº 005

RESP. ADm.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 26 de setembro de 2017.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
27/setembro/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 475/17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 358/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 247/2017 – Aatoria do Vereador Edson Secafim – Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.”, de autoria do vereador Edson Secafim.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

[Signature]



C.M.V. Proc. Nº 4715 17  
Fls. 07  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

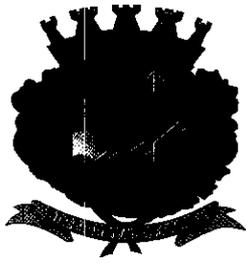
[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

[Signature]



C.M.V. 4715,17  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

[...]

*XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;*

[...]

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

***VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

[...]

*Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

[...]

*III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;*

[...]

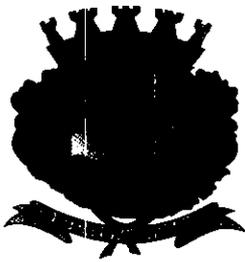
*Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.*

[...]

*Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

[...]

[Signature]



C.M.V. 4715, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

[...]

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5ª **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;*

[...]

Neste aspecto, patente a compete ao município organizar e manter os serviços de limpeza urbana e, igualmente, ordenar e controlar o uso do solo, restando clara a competência municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos, vez que voltadas à racionalização do manuseio do lixo e à proteção do solo, dos recursos hídricos e do meio ambiente local como um todo.



C.M.V. 4295, 17  
Proc. Nº  
Fls. 70  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ao dispor sobre secretarias e órgãos da administração estabelecendo obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;*

*[...]*

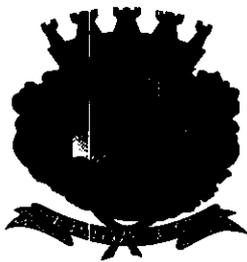
*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo,

[Signature]



C.M.V. 4715, 17  
Proc. Nº             
Fls. 11  
Resp.           

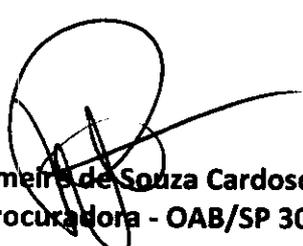
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Ante o exposto, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

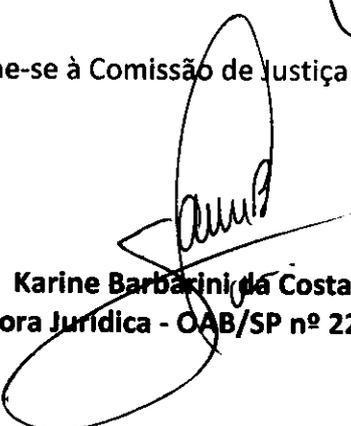
É o parecer.

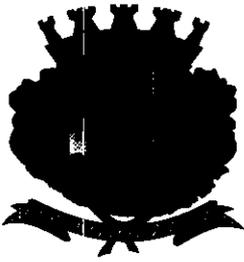
D.J., aos 21 de dezembro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4715/17  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 247/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

~~Israél Bortolotto~~  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Institui a coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 19/2/18

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
<b>AUSENTE</b> Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	( )

**Obs:** Propositura viola o art. 47, II e XIV da Constituição Estadual ao estabelecer atribuições às Secretarias da Administração, matéria que é de alçada da Administração, e de outro lado, ofende o art. 24, §2º, 2, e art. 47, II e XIV da Constituição Paulista, e art. 48, II, da LOM, na medida que interfere na organização da administração.



C.M.V.  
Proc. Nº 4715, 17  
Fls. 13  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 03, 98

PRESIDENTE

Israel Scudénero  
Presidente

*Parecer Lottin* MANTIDO por V.V. votos  
e. .ção de 13 / 03 / 98  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scudénero  
Presidente